



## MUNICÍPIO DE RIO POMBA - MINAS GERAIS

### MENSAGEM DO EXECUTIVO Nº 136/2026

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos em processos administrativos e a transacionar em processos judiciais em que o Município de Rio Pomba figure como parte ou possua interesse jurídico, estabelecendo critérios, limites e condicionantes para a adoção de soluções consensuais no âmbito da Administração Pública Municipal.

A presente proposição insere-se no contexto contemporâneo de modernização da atuação estatal, especialmente no que se refere à adoção de mecanismos de consensualidade e resolução adequada de conflitos, em substituição ao modelo tradicional excessivamente litigioso, oneroso e, por vezes, ineficiente. Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio tem evoluído no sentido de estimular a autocomposição, inclusive no âmbito da Administração Pública, como instrumento legítimo de concretização do interesse público.

O Código de Processo Civil, ao inaugurar um novo paradigma processual, consagrou expressamente a solução consensual dos conflitos como diretriz fundamental, dispondo, em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual das controvérsias, devendo juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimular a conciliação e a mediação.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.140/2015 estabelece normas voltadas à autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, autorizando expressamente a celebração de acordos e a utilização de meios consensuais para a resolução de litígios, desde que respeitados os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

A proposta ora apresentada visa, portanto, conferir segurança jurídica e regulamentação específica à atuação do Município de Rio Pomba na celebração de acordos, tanto na esfera administrativa quanto judicial, estabelecendo critérios objetivos que assegurem a





## MUNICÍPIO DE RIO POMBA - MINAS GERAIS

observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 37 da Constituição da República.

Cumprir destacar que a ausência de normatização específica sobre a matéria pode gerar insegurança na atuação dos gestores e procuradores municipais, inibindo a adoção de soluções consensuais que, em muitos casos, mostram-se mais vantajosas ao erário do que a continuidade de demandas judiciais prolongadas, cujos custos processuais, riscos de sucumbência e demora na resolução acabam por onerar significativamente os cofres públicos.

A proposição estabelece, como regra geral, a possibilidade de celebração de acordos em demandas que versem sobre direitos disponíveis e de natureza patrimonial, observando-se limites de valor vinculados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/2009, o que assegura proporcionalidade e controle nas composições realizadas.

Além disso, o projeto prevê hipóteses excepcionais em que acordos poderão ser celebrados acima desses limites, desde que demonstrada, de forma fundamentada, a vantajosidade econômica da medida, especialmente quando envolverem a concessão de descontos e/ou parcelamentos que viabilizem a solução célere da controvérsia, a redução do passivo judicial ou o ingresso imediato de receitas aos cofres públicos.

Importante ressaltar que o texto proposto estabelece salvaguardas rigorosas, tais como a exigência de parecer jurídico fundamentado, a comprovação de disponibilidade orçamentária, a vedação de cláusulas penais prejudiciais ao ente público, bem como a definição clara quanto à responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios, garantindo transparência, controle e responsabilidade na celebração dos ajustes.

Ademais, foram expressamente excluídas do âmbito de incidência da norma matérias sensíveis e indisponíveis, tais como ações de mandado de segurança, atos de improbidade administrativa, controvérsias envolvendo bens imóveis públicos e questões disciplinares relativas a servidores, preservando-se, assim, a indisponibilidade do interesse público em hipóteses que assim o exigem.





## MUNICÍPIO DE RIO POMBA - MINAS GERAIS

A iniciativa também se revela como importante instrumento de gestão fiscal responsável, na medida em que possibilita ao Município adotar estratégias mais eficientes na administração de seu contencioso, reduzindo o volume de demandas judiciais, evitando a formação de passivos de difícil liquidação e promovendo maior previsibilidade orçamentária.

Sob a ótica da eficiência administrativa, a medida contribui para a racionalização da atuação da Procuradoria Municipal, permitindo a concentração de esforços em demandas estratégicas, ao passo que possibilita a resolução célere de controvérsias de menor complexidade ou de baixa perspectiva de êxito.

Por fim, destaca-se que a presente proposição está em consonância com as melhores práticas de governança pública e com a tendência de fortalecimento dos mecanismos de consensualidade na Administração, já adotados em diversos entes federativos e reconhecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como instrumentos legítimos de concretização do interesse público.

Diante de todo o exposto, considerando a relevância da matéria e os benefícios institucionais, jurídicos e financeiros decorrentes da aprovação da presente proposta, submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

Município de Rio Pomba, 14 de abril de 2026.

**Exmo. Sr. Vereador** \_\_\_\_\_  
**Presidente da Câmara Municipal de** \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO**  
Prefeito Municipal de Rio Pomba

**PROJETO DE LEI N°: \_\_\_\_/2026**

**AUTORIZA O PODER**





## MUNICÍPIO DE RIO POMBA - MINAS GERAIS

**EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E A TRANSACIONAR EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE RIO POMBA FIGURE COMO PARTE OU POSSUA INTERESSE JURÍDICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Rio Pomba**, Estado de Minas Gerais, **Fernando Antônio Dutra Macedo**, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por intermédio do Prefeito Municipal ou de procuradores regularmente constituídos, a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais, bem como a transacionar em processos administrativos e judiciais em que o Município de Rio Pomba figure como parte, autor, réu, assistente ou oponente, desde que a controvérsia verse sobre direitos disponíveis e de natureza estritamente patrimonial.

**§ 1º** A autorização prevista no caput condiciona-se à verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

**I.** compatibilidade do objeto da demanda com a possibilidade jurídica de autocomposição, nos termos da Lei nº 13.105/2015 e da Lei nº 13.140/2015;

**II.** demonstração de que a solução consensual atende ao interesse público primário e se revela mais vantajosa ao erário do que a continuidade do litígio;





## MUNICÍPIO DE RIO POMBA - MINAS GERAIS

**III.** inexistência de vedação legal expressa à celebração de acordo na matéria objeto da controvérsia.

§ 2º Os acordos a que se refere este artigo limitar-se-ão, como regra geral, ao valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme previsto na Lei nº 12.153/2009, considerado o valor vigente à época da formalização do ajuste.

§ 3º Para fins de aferição do valor da causa, observar-se-á:

**I.** nas obrigações de trato sucessivo, a soma das parcelas vencidas e vincendas;

**II.** nas hipóteses de litisconsórcio ativo ou substituição processual, o valor global da demanda;

**III.** a eventual renúncia expressa do crédito excedente, quando necessária ao enquadramento nos limites estabelecidos nesta Lei.

§ 4º A celebração de acordos no âmbito do caput dependerá:

**I.** de autorização expressa do Procurador-Geral do Município ou do procurador responsável pelo feito, quando o valor não ultrapassar o limite previsto no § 2º;

**II.** de autorização expressa do Prefeito Municipal, quando o valor ultrapassar o limite referido no § 2º.

§ 5º A representação do Município nos atos de formalização dos acordos será exercida pelo Procurador-Geral do Município ou por procurador regularmente constituído, observado o disposto na legislação de regência.

**Art. 2º** Excepcionalmente, fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar acordos em processos judiciais e administrativos cujos valores, considerados isolada ou cumulativamente, ultrapassem os





## MUNICÍPIO DE RIO POMBA - MINAS GERAIS

limites estabelecidos no art. 1º desta Lei, inclusive nas hipóteses em que a Fazenda Pública figure como parte sucumbente, desde que tais ajustes contemplem, cumulativa ou alternativamente, a concessão de desconto sobre o montante devido e/ou a previsão de parcelamento que viabilize o adimplemento da obrigação.

§ 1º Os acordos de que trata o caput somente poderão ser formalizados mediante decisão administrativa devidamente motivada, que demonstre, de forma clara e objetiva:

- I. a vantajosidade econômica da composição para o erário, em comparação com a manutenção do litígio;
- II. a compatibilidade da medida com o interesse público primário;
- III. a observância dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º Para fins de aferição da vantajosidade econômica, deverão ser considerados, entre outros elementos:

- I. a probabilidade de êxito da Fazenda Pública no processo;
- II. o tempo estimado para a solução definitiva da controvérsia;
- III. os custos diretos e indiretos decorrentes da continuidade da demanda;
- IV. o impacto financeiro decorrente da eventual condenação;
- V. a perspectiva de ingresso imediato ou em prazo razoável de recursos nos cofres públicos.

§ 3º Os acordos previstos neste artigo deverão observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. previsão de desconto não inferior a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da obrigação, quando aplicável;





## MUNICÍPIO DE RIO POMBA - MINAS GERAIS

**II.** estipulação de parcelamento em condições compatíveis com a capacidade financeira das partes e com o interesse público;

**III.** existência de disponibilidade orçamentária específica, quando houver obrigação de pagamento por parte do Município;

**IV.** vedação à estipulação de cláusula penal em desfavor da Fazenda Pública Municipal;

**V.** definição expressa acerca da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, preferencialmente mediante assunção individual por cada parte;

**VI.** instrução do procedimento com parecer jurídico fundamentado, que ateste a legalidade da medida e a vantajosidade econômica do ajuste.

**§ 4º** Nos casos em que o Município figure como credor, os acordos deverão privilegiar a efetiva recuperação do crédito, admitindo-se condições diferenciadas de desconto e parcelamento, desde que justificadas e demonstrada a maior eficiência na arrecadação.

**Art. 3º** A eficácia financeira dos acordos celebrados nos termos desta Lei fica condicionada à sua homologação judicial, quando exigida, sendo vedado qualquer pagamento ao particular antes do referido ato homologatório.

**Parágrafo único.** Nos acordos administrativos, a eficácia dependerá da formalização do respectivo termo e do cumprimento das exigências legais e orçamentárias aplicáveis.

**Art. 4º** Não serão passíveis de acordo ou transação, no âmbito desta Lei:





## MUNICÍPIO DE RIO POMBA - MINAS GERAIS

- I. as ações de mandado de segurança;
- II. as demandas que envolvam atos de improbidade administrativa;
- III. as controvérsias que tenham por objeto bens imóveis do Município, ressalvada autorização específica mediante lei própria;
- IV. as causas que versem sobre a aplicação ou impugnação de penalidades disciplinares impostas a servidores públicos.

§ 1º Excepcionalmente, admite-se a celebração de acordos:

- I. nos processos de desapropriação, desde que observados os critérios da justa indenização e do interesse público;
- II. nas ações de divisão e demarcação, quando a solução consensual se revelar mais eficiente e econômica.

§ 2º Nas ações populares, a transação somente será admitida quando houver reconhecimento expresso, pela Administração Pública, da invalidade do ato lesivo ao patrimônio público, histórico, cultural, paisagístico, ambiental ou urbanístico, limitando-se o acordo à anulação do ato impugnado.

§ 3º Os acordos administrativos que impliquem dispêndio de recursos públicos dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliação técnica formal.

§ 4º Na impossibilidade de elaboração de laudo técnico oficial, poderão ser utilizados, para subsidiar a proposta de acordo:

- I. orçamentos apresentados pelo interessado, desde que validados pelos órgãos técnicos competentes;
- II. levantamentos realizados pela Administração com base em parâmetros de mercado, devendo prevalecer, sempre, a solução mais vantajosa ao erário.





## MUNICÍPIO DE RIO POMBA - MINAS GERAIS

**Art. 5º** Os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão, mediante decisão motivada, desistir de ações judiciais em curso, quando demonstrada, de forma inequívoca, a existência de vantagem econômica ou jurídica para o Município, observados os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da moralidade administrativa e da eficiência.

**Art. 6º** Toda proposta de acordo ou transação deverá ser instruída com parecer jurídico circunstanciado e conclusivo, que aborde, obrigatoriamente:

- I. a análise da legalidade da medida;
- II. a avaliação do interesse público envolvido;
- III. a demonstração da vantajosidade econômica;
- IV. a verificação da adequação orçamentária e financeira;
- V. a análise dos riscos jurídicos da manutenção do litígio.

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o caput deverá ser instruído, sempre que necessário, com:

- I. cópia das principais peças processuais;
- II. documentação comprobatória pertinente;
- III. manifestações técnicas das secretarias envolvidas;
- IV. parecer contábil;





## MUNICÍPIO DE RIO POMBA - MINAS GERAIS

V. outros elementos que contribuam para a adequada formação do convencimento administrativo.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observadas as normas de direito financeiro aplicáveis.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Rio Pomba, 14 de abril de 2026.

**FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO**  
Prefeito Municipal de Rio Pomba

Município de Rio Pomba - MG - Avenida Raul Soares, nº: 15, 36180-000

e-mail: gabinete.prefeito@riopomba.mg.gov.br - Tel.: 3234330034

